

LEI Nº 2010, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Manga e dá outras providências.

ANASTÁCIO GEUDES SARAIVA, PREFEITO DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política de Assistência Social do Município de Manga será executada em observância ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Manga tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância sócio-assistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio-assistenciais.

IV – a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis.



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

V – a primazia da responsabilidade do ente público na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

VI – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, com vistas à universalização da proteção social e do atendimento às contingências sociais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 3º. A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção sócio-assistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais;



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

IV - intersectorialidade: integração e articulação da rede sócio-assistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da Política Municipal de Assistência Social deverá observar as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Gestão

Art. 5º. A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social



(SUAS), conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º. O Município de Manga atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual de governo, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Manga denominar-se-á Secretaria Municipal de Assistência Social,

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social será composta, preferencialmente, da seguinte maneira:

- I - Proteção Social Básica;
- II - Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
- III - Gestão do SUAS com atribuição em Vigilância Socioassistencial;
- IV - Gestão do Trabalho;
- V - Regulação do SUAS;
- VI - Gestão de Benefícios.

Parágrafo único. A estrutura organizacional de que trata o *caput* será estabelecida por ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Organização

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Manga organizar-se-á pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).



III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§1º. O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§2º. Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por equipes volantes em territórios extensos, isolados, em áreas rurais e ou de difícil acesso.

Art. 10. A Proteção Social Especial compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;

- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 11. A Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§2º. A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade ou organização integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que integram a estrutura administrativa municipal são:

I – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS): unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social,

destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da assistência social.

§1º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§2º. A instalação das unidades públicas estatais no Município deve ser compatível com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais estabelecidas pelos entes competentes.

§3º. A Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial serão ofertadas precipuamente no CRAS e no CREAS, respectivamente, e, de forma complementar, pelas entidades e organizações de assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo

simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: oferta da Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), notadamente as Resoluções n.º 269, de 13 de dezembro de 2006; n.º 17, de 20 de junho de 2011; e n.º 9, de 25 de abril de 2014 e suas alterações.

Art. 15. O diagnóstico socioterritorial e os dados da vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial.

Art. 16. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Manga, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993; mediante critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Plano Municipal de Assistência Social (PMAS);

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004

Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XVIII - organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;

XIX - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XX - elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

XXII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite (CIB);

XXIII - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), implementando-o em âmbito municipal;

XXIV - elaborar e executar a Política de Recursos Humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH-SUAS);

XXV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XXVI - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

XXVII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVIII - elaborar, alimentar e manter atualizado o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXIX - preencher anualmente o Censo SUAS;

XXX - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social (SCNEAS) de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), assegurando recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual (PPA), o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XXXIII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

XXXIV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

XXXV - garantir o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

XXXVI - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXVIII - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite (CIT)

Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXXIV - promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XL - promover a articulação Intersetorial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLI - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política Municipal de Assistência Social;

XLII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

XLIII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no co-financiamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite (CIB);

XLIV - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;



XLV - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVI - assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais;

XLVII - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLVIII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XLIX - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

L - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LI - compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

LII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a participação nas instâncias de controle social da Política Municipal de Assistência Social;

LIII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política Municipal de Assistência Social

LIV - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social no âmbito municipal;

LV - criar ouvidoria do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVI - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Manga.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual (PPA), e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - indicadores de monitoramento e avaliação;

IX - cronograma de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - as deliberações das Conferências de Assistência Social no âmbito local;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III - as ações articuladas e intersetoriais;

IV - as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).



CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Manga, denominado CMAS/Manga, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (seis) representantes governamentais;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º. Consideram-se, para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social, o segmento:

I - de usuários: cidadãos, grupos e segmentos populacionais que se encontram em situações de desproteção social, vulnerabilidades e riscos, nos termos previstos na



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

II - de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;

III - de trabalhadores: todas as formas de organização de trabalhadores da área, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§3º. Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§4º. É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

§5º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§6º. Deve-se observar, a cada término de 2 (dois) anos de mandato, a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga).

§7º. Fica assegurada, preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.



§8º. Quando houver vacância no cargo de presidente, o vice-presidente assumirá interinamente e convocará imediatamente nova eleição para presidente, em fórum próprio do segmento, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância presidência entre governo e sociedade civil, e devendo essa previsão constar no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga).

§9º. O secretário de assistência social, se for conselheiro, deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

§10. O conselheiro candidato a cargo eletivo dos poderes executivo ou legislativo deve afastar-se de suas funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito, não poderá continuar ocupando a função de conselheiro, devendo o suplente assumir.

§11. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá nomeação e estrutura disciplinadas em atos do Poder Executivo.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º. As reuniões serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionarão de acordo com o Regimento Interno.

§2º. As deliberações da plenária serão aprovadas por maioria simples dos conselheiros titulares ou no exercício da titularidade presentes, salvo os casos de quórum qualificado previstos no §3º deste artigo.



§3º. Quando se tratar de matérias relacionadas à aprovação da alteração do Regimento Interno, à eleição da presidência, ao orçamento e financiamento da política de assistência social, a aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 21. A função do conselheiro reveste-se de relevante interesse público, não será remunerada e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga).

Art. 22. O controle social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município efetivar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga):

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências de Assistência Social, em conjunto com Poder Executivo, no âmbito municipal e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das Conferências no âmbito municipal e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF), sendo este o órgão responsável por seu controle social;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga);

XIII - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;



XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, definidos nesta Lei;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGDPBF), e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS);

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGDPBF) e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS) destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga);

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social(FMAS);

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

XXIV - divulgar, no átrio da Prefeitura Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as decisões na forma de resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;

XXX - emitir resolução quanto às deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às suas funções.

Subseção I

Da Composição

Art. 25. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) será composto por representantes do poder público municipal, titulares e respectivos suplentes, dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Governo;

Parágrafo único. Os representantes do poder público municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

Art. 26. A sociedade civil será representada proporcionalmente entre os seus segmentos, sendo:

I - 02 (dois) representantes de entidades e organizações consideradas de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia dos direitos dos usuários da Política de Assistência Social;

II - 02 (dois) representantes de organizações de usuários vinculadas aos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e defesa dos direitos dos usuários da Política de Assistência Social;

III - 02 (dois) representantes de organizações de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), escolhidos em foro próprio com a participação de sindicatos, associações, conselhos profissionais ou outra entidade representativa dos trabalhadores.

Art. 27. A eleição dos representantes da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, instalado especificamente para este fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término do mandato em curso, e será coordenada pela sociedade civil, sob a supervisão do Ministério Público.

Parágrafo único. Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como aqueles de representação do Poder Público, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 28. A sociedade civil e o poder público poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, por meio de comunicação expressa encaminhada à Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga).



Parágrafo único. A substituição de membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) deverá ser aprovada pela sua Plenária.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 29. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

VI - articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 32. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social.

§1º. Usuários são cidadãos, grupos e segmentos populacionais que se encontram em situações de desproteção social, vulnerabilidades e riscos, nos termos previstos na Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

§2º. As organizações representativas dos usuários descritos no §1º deste artigo estão habilitadas a participarem das instâncias de participação e deliberações do SUAS.

§3º. A representação dos usuários nas instâncias de participação e de deliberação do SUAS ocorrerá por meio de usuários integrantes de suas organizações representativas, democraticamente designados, preferencialmente dentre aquelas vinculadas aos serviços,

programas, projetos, benefícios, transferência de renda e defesa dos direitos dos usuários da Política de Assistência Social.

Art. 33. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a participação dos usuários, dentre outras:

- I - o planejamento do Conselho e do órgão gestor;
- II – a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços;
- III - a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Sistema Único de Assistência Social

Art. 34. O Município de Manga será representado nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente, em âmbito estadual e nacional; bem como no Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COGEMAS) e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS).



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

Parágrafo único. O Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COGEMAS) e o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declaradas de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 35. Fica regulamentada a concessão de benefícios eventuais no Município de Manga, afixados pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Parágrafo único. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. Consideram-se, para fins desta Lei:

I - benefícios: provisões prestadas em forma de bens, prestação de serviços e pecúnia;



II - eventuais: entende-se como a situação temporária, proveniente da vivência da ocasião da incerteza, do inesperado, do circunstancial, do ocasional e do contingente;

III - inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio: desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e requerem atenção imediata;

IV - benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 37. As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 38. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012) aquelas especificadas no rol do art. 16 desta Lei.

Art. 39. São diretrizes que regem a gestão dos benefícios eventuais:

I - garantia da gratuidade da concessão;

II - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

- III - ampla divulgação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais nas unidades de atendimento da política de assistência social;
- IV - garantia da igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos e migrantes;
- VI - garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 40. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão e dos Beneficiários

Art. 41. A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

§1º. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

§2º. É vedada a concessão de benefícios eventuais mediante a exigência de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie.

Art. 42. Constituem público prioritário à concessão do benefício eventual as famílias em situações de vulnerabilidade social em cuja composição haja crianças, pessoas idosas ou com deficiência, gestantes, nutrizes e, ainda, aquelas atingidas por calamidade pública declarada em Decreto Municipal.

Art. 43. Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, por meio da emissão de opinião técnica.

§1º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§2º. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar como família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero ou homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.



Seção IV

Dos Critérios e dos Prazos

Art. 44. A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante a estrita observância dos critérios e prazos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga), nos termos do §1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) observará as disposições desta Lei, bem como na Lei Orgânica de Assistência Social e das resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 45. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde fora de domicílio;

IV - construção de residências;

V - alimentação especial;

VI - transporte de passageiro, cuja finalidade não seja da Assistência Social.



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

Seção V

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 46. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - nascimento;

II - morte;

III - vulnerabilidade temporária;

IV - desastre, calamidade pública ou emergência.

Subseção I

Do Benefício Eventual por Situação de Nascimento

Art. 47. O benefício eventual por situação de nascimento, também denominado auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertada na forma de bens de consumo e ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º. O benefício de que trata o *caput* atenderá, preferencialmente:

I - necessidades dos familiares ou do nascituro e de crianças recém-nascidas;



II - apoio à mãe ou à família, nos casos em que ocorre o óbito da criança logo após o nascimento;

III - apoio à família, nos casos de ocorrência de óbito da mãe ou da criança em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao parto;

IV – outras situações avaliadas como pertinentes pela administração municipal.

§2º. O benefício eventual em virtude de nascimento estender-se-á aos casos de pessoas em situação de rua e aos usuários da Assistência Social que, em passagem, tenham seus filhos nascidos no Município de Manga e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§3º. O benefício eventual por situação de nascimento também é devido a:

I - famílias e pessoas que geraram filhos ou se consideram mães e que possuem orientação sexual ou identidade de gênero diferencialmente estabelecida;

II - casais que não possuem união oficializada;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias adotantes de crianças;

V - adolescentes grávidas ou mães adolescentes;

VI - pessoas que realizam interrupção da gravidez nas situações previstas em Lei.

§4º. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos, na forma de pecúnia ou bens de consumo, cujo valor

unitário será de até 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo nacional vigente, a ser pago em parcela única.

§5º. O benefício eventual por situação de nascimento, na forma de bens de consumo, consistirá em itens de vestuário e higiene para o recém-nascido, observada a qualidade, a quantidade e as especificidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Subseção II

Do Benefício Eventual por Situação de Morte

Art. 48. O benefício eventual por situação de morte, também denominado como auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, na forma de prestação de serviços, bens de consumo ou pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, e visa não somente à garantia de funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

Art. 49. O benefício eventual por situação de morte atenderá as seguintes situações:

- I - despesas de urna;
- II - serviços funerários;
- III - traslado do corpo;
- IV - velório;



V - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

VI - ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual quando este se fez necessário.

Art. 50. No caso de falecimento de pessoa em situação de rua ou pessoa sem vínculos familiares, as provisões serão providenciadas diretamente pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

Art. 51. O benefício eventual por situação de morte, quando concedido nas formas de bens de consumo, pecúnia, prestação de serviços e traslado, não será superior a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente.

§1º. Os beneficiários do benefício eventual por situação de morte terão isenção das taxas de sepultamento.

Subseção III

Do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 52. O benefício eventual concedido em situação de vulnerabilidade temporária visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica;



III - moradia;

IV - mobilidade;

V – outras situações que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

Art. 53. A concessão de provisões nas situações de vulnerabilidade temporária será realizada de modo a contemplar:

I – o acesso a bens materiais, por meio da concessão de:

- a) alimentos;



b) foto para documentação civil básica;

c) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento ou acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

II – o acesso à mobilidade, quando vislumbradas as seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, inclusive para afastamento de situação de violação de direitos;

b) situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

c) entrevistas de emprego ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;

d) acesso à documentação civil básica;

e) visita familiar a membro da família que esteja preso, além de outras situações que promovam a convivência familiar.

III - o pagamento urgente e temporário de aluguel, quando vislumbradas as seguintes situações:

a) necessidade de garantir proteção na situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) ocorrência de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;



c) necessidade de garantir condições adequadas de moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;

d) outras situações sociais que comprometam a dignidade e a sobrevivência.

§1º. O benefício de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo e ou prestação de serviços, em caráter provisório, e seu valor, não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, será fixado de acordo com o grau de complexidade das situações de vulnerabilidade e risco pessoal em que se encontram as famílias e indivíduos, as quais serão definidas por meio de opinião técnica emitida pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

§2º. O beneficiário receberá o benefício eventual de vulnerabilidade temporária enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, conforme definido em opinião técnica, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§3º. Para acesso aos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária previstos nos incisos I e II do *caput*, exigir-se-á do requerente a documentação avaliada como necessária pelo profissional de referência.

§4º. O benefício eventual para custeio de aluguel será impreterivelmente condicionado à definição de temporalidade para sua concessão, bem como à articulação contínua com a política local de habitação, para que a família ou indivíduo tenha sua demanda atendida de forma definitiva.

§5º. As provisões para alimentação devem observar os critérios da temporalidade e da excepcionalidade, a serem avaliadas pelo profissional de referência, a fim de que a concessão do benefício eventual para provimento de necessidades alimentares atenda ao caráter emergencial de enfrentamento à insegurança social de renda e autonomia.



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

Subseção IV

Do Benefício Eventual por Situação de Desastre, Calamidade Pública ou Emergência

Art. 54. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deverá prover meios para sobrevivência e redução dos danos, bem como para garantir condição de convivência familiar e comunitária.

§1º. Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§2º. Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§3º. A emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em uma determinada região, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§4º. A proteção da Assistência Social em situações de desastre será destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social causadas pelo respectivo evento.

§5º. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal pelo Poder Público.

§6º. As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Art. 55. O benefício eventual de que trata esta subseção será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter suplementar e provisório, e seu valor, não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, será fixado de acordo com o grau de complexidade das situações de vulnerabilidade e risco pessoal em que se encontram as famílias e indivíduos, o qual será definido por meio de opinião técnica emitida pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção VI

Dos Recursos Orçamentários para a Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 56. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§1º. As despesas com benefícios eventuais deverão ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA).

§2º. O financiamento dos benefícios eventuais se dará por meio de recursos provenientes do Estado de Minas Gerais, notadamente por meio do Piso Mineiro de Assistência Social,

bem como do Tesouro Municipal e de outras receitas eventualmente criadas pelos entes federados com esta finalidade.

§3º. A concessão dos benefícios eventuais considerará a disponibilidade financeira e orçamentário do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Seção VII

Das Responsabilidades do Órgão Gestor

Art. 57. Cabe ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social a operacionalização da concessão dos benefícios eventuais, de acordo com o disposto nela Lei, além de:

I - ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

II - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 58. Os valores máximos referentes a cada modalidade de benefício eventual, dispostos na Seção V deste Capítulo, poderão ser excedidos no ato de sua respectiva

concessão, quando houver excepcional e extrema necessidade identificada pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, a fim de assegurar a plena proteção social do requerente.

Parágrafo único. Para a concessão de benefício eventual em valor maior do que o teto estabelecido nesta Lei, exigir-se-á a apresentação de justificativa ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) e a sua deliberação favorável.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS

Seção I

Dos Serviços

Art. 59. Compreende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e, cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção II

Dos Programas de Assistência Social

Art. 60. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal n.º 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º. Os programas voltados para a pessoa idosa e integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Seção III

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 61. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO VII

DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n.º 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 63. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 64. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no Conselho Municipal de Assistência Social:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 65. As entidades e organizações de Assistência Social, no ato da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga) observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;



- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por meio de documento oficial.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 66. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 67. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social, responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 68. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), fundo público especial de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 69. Constituir-se-ão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida para a respectiva conta bancária tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social de Manga.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 70. O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.



Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 71. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993;

VI - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Art. 72. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Manga),



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com critérios estabelecidos por este Conselho, observando o disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente, sobretudo na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 74. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.900, de 22 de Maio de 2019.

Manga, aos 03 de Dezembro de 2024.


ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal